



PROJETO DE LEI Nº 125 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

EMENTA

DENOMINA JACOB GOMES DE MATOS O TRECHO DA RODOVIA CE - 422, COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE - 085, NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

DISTRIBUIÇÃO

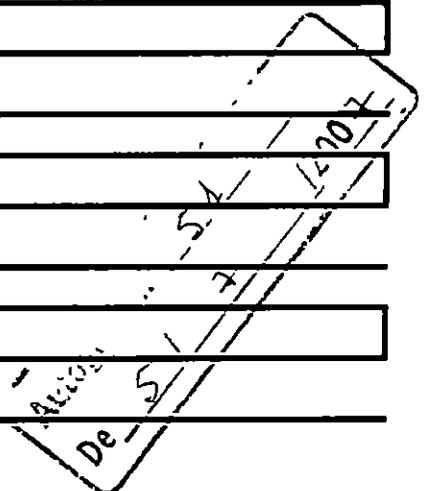
À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE. DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE. DEPUTADO (A)

plênaria



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

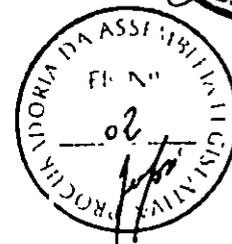
VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

PROJETO DE LEI 125 /2007
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Emp 22 15 Rec Por

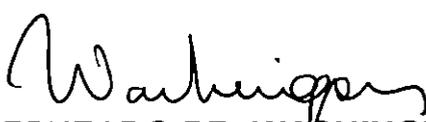


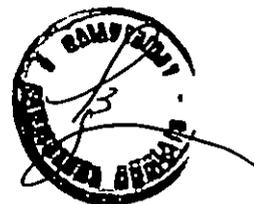
Dá Denominação de **JACOB GOMES DE MATOS** ao trecho da Rodovia CE - 422, compreendido entre o entroncamento da CE - 085 no Município de Caucaia e o Porto do Pecém, no Município de São Gonçalo do Amarante

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se **JACOB GOMES DE MATOS** ao trecho da Rodovia CE- 422, compreendido entre o entroncamento da CE – 085 no Município de Caucaia e o Porto do Pecém no Município de São Gonçalo do Amarante, com 11,2 km de extensão.

Artigo 2º– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação


**DEPUTADO DR. WASHINGTON
LÍDER DO PP**



JUSTIFICATIVA

Natural de Caucaia, **JACOB GOMES**, como era conhecido, nasceu em 02/02/1889

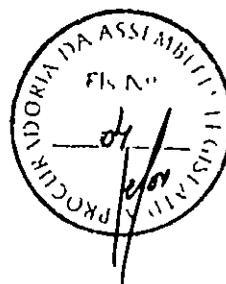
Comerciante por vocação, estabeleceu-se inicialmente na localidade denominada Lagoa Salgada, explorando um pequeno estabelecimento, chamado à época de "bodega" Posteriormente passou a residir no Cauípe, então Pedra Branca, onde manteve um próspero comércio Paralelamente, negociava com a compra e venda de cera de carnaúba

Militante na Política de Caucaia, foi eleito Vereador, chegando inclusive a ser Presidente da Câmara Municipal, nos biênios 1951-1952 e 1957-1958

Era casado com a Senhora Maria do Carmo Fiúza Gomes(in memoriam) gerando o casal 8 (oito) filhos, a seguir nominados José Fiúza, eleito Vereador por Fortaleza e depois Deputado Estadual, José Cristóvão(in memoriam), José Américo, Maria Alfa, eleita Vereadora por Caucaia durante vinte anos (1976 – 1996), Maria Altair, Maria Aldair, José Edmar e José Animatéia(in memoriam)

Notabilizou-se como cidadão atuante e preocupado com o desenvolvimento social e econômico de Caucaia Destacou-se pela disponibilidade de ajudar os seus amigos e conterrâneos sempre que procurado

Washington

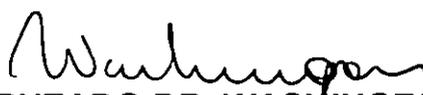


A região de Guararú deve muito a **JACOB GOMES DE MATOS** pelas conquistas obtidas

Faleceu em 1963 aos 65 anos de idade, deixando um lapso que somente as pessoas de bem são capazes

Por julgar pertinente e justa a homenagem que apresentamos neste Projeto de Lei, esperamos receber dos meus pares nesta Casa Legislativa a necessária acolhida

Sala das Sessões, em 22/5/2007


**DEPUTADO DR. WASHINGTON
LÍDER DO PP**

CARTÓRIO CYSNE

RUA CASTRO E SILVA N.º 80 - FONE: 1-85566

MARIA LUIZA CYSNE DE MEDEIROS

Escrivã interina do Registro Civil da 3a. Zona de Fortaleza,
Capital do Estado do Ceará, em virtude da Lei etc.



ÓBITO

CERTIFICO que no livro N.º 3, de Registro de Óbitos à fls. 451, sob n.º de ordem 3471, arquivado em meu Cartório, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, consta que no dia vinte (20) do mês de junho do ano de mil noventa e sessenta e três (1963) nesta cidade de Fortaleza, Capital do Ceará, às 2,00 horas, em Cauape Ceará faleceu de Gravoseçãoária, Jacobe Gomes de Matos

de cor morena, com sessenta e cinco (65) anos de idade, de profissão de greveditar, estado civil casado, natural do Ceará, filho de Herenslis Gomes da Silva e Da. Maria Rodrigues da Silva

tendo atestado o obito o Dr. Francisco Paula Sepultou se no cemitério público de Cauape - Ceará

Observações Dubcevo, data e assino

Doou fe. Fortaleza, 24 de junho de 1963
Maria Luiza Cysne de Medeiros

1.º OFÍCIO DE NOTAS
Jobão Ribeiro da Silva
Escrivente
BRASILIA-DF



MARIA LUIZA CYSNE DE MEDEIROS
Escrivã interina
REGISTRO CIVIL DA 3.ª ZONA
FORTALEZA - CEARÁ

REGISTRO CIVIL DO RIO DE JANEIRO

RECONHEÇO a 11^{ma} Turma
Leise Cypri de
Teófilo

Do. fé. Fortaleza, 25 de Junho de 1966

Em testemunho da verdade
Milton Moraes Correia

MILTON MORAIS CORREIA
TABELÃO 4.º OFÍCIO
MARIA APOLINIA RAMOS VIANA
Procuradora do Impedimento escutal de Tabelão

1º OFÍCIO DE NOTAS
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO

17 MAJ 2007

AUTENTICAÇÃO EXTRA COPIA QUE CORRESPONDE
COM O ORIGINAL DE 17/05/2007
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA / SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) Publica-se e inclui-se em Pauta
 Inclui-se na Ordem do Dia em
 Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminha-se à Comissão
 Encaminha-se ao Autor da Proposição

Em: 23, 05, 07 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 23 de 5 de 7
Quaracem

De acordo com art. 43
 Do Platano encaminha-se a
 comissão Constitucional, Justiça
e Relações
 Em _____ de _____ de 07

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 125/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 24/05/07



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Fortaleza, 24 de maio de 2007

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEARA
A Cidadania em Destaque

Ofício n.º 38/2007-PROC



Senhor Superintendente

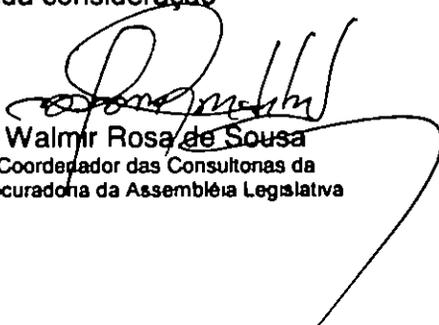
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 125/2007, de autoria do Exm.º Sr **DEPUTADO Dr. WASHINGTON**, denominando de **JACOB GOMES DE MATOS O TRECHO DA RODOVIA CE – 422, COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE – 085 NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido trecho da Rodovia,

- 1 Se efetivamente o trecho da citada Rodovia CE foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se tal bem pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. JOSÉ MARIA BRAGA COSTA
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E
TRANSPORTES - DERT
NESTA CAPITAL.**



DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES
CÉLULA DE PLANEJAMENTO TÉCNICO



DATA 04 / 06 / 2007

PARA Walmir Rosa de Sousa
FAX (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício nº 38/2007 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações.

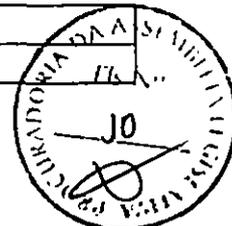
- 1 A CE-422, no trecho compreendido entre o entroncamento da CE-085 e o PORTO DO PECÉM, está implantado em TSD – Tratamento Superficial Duplo -, numa extensão de 11,2 km
- 2 O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual,
- 3 O trecho em questão ainda não possui denominação oficial
- 4 A obra já foi concluída.

Atenciosamente,



Eng JOÃO BOSCO DE CASTRO
Orientador da Célula de Planejamento Técnico

Projeto de Lei n.º	125/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) DR. WASHINGTON



Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para,
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 13 de junho de 2007


Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER N° LO.231/07
PROJETO DE LEI N° 125/2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JACOB GOMES DE
MATOS AO TRECHO DA RODOVIA CE - 422,
COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE
- 085 NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO
DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 125/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado DR. WASHINGTON, que: "DÁ DENOMINAÇÃO DE JACOB GOMES DE MATOS AO TRECHO DA RODOVIA CE - 422, COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE - 085 NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE".

I.I - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:
"Natural de Caucaia, JACOB GOMES, como era conhecido, nasceu em 02/02/1889.

Comerciante por vocação, estabeleceu-se inicialmente na localidade denominada Lagoa Salgada, explorando um pequeno estabelecimento, chamado à época de "bodega". Posteriormente passou a residir no Cauípe, então Pedra Branca, onde manteve um próspero comércio. Paralelamente, negociava com a compra e venda de cera de carnaúba."

O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "Militante na Política de Caucaia,



PARECER N° LO.231/07
PROJETO DE LEI N° 125/2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JACOB GOMES DE MATOS AO TRECHO DA RODOVIA CE - 422, COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE - 085 NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

foi eleito Vereador, chegando inclusive a ser Presidente da Câmara Municipal, nos biênios 1951-1952 e 1957-1958.

Era casado com a Senhora Maria do Carmo Flúza Gomes (in memoriam) gerando o casal 8 (oito) filhos, a seguir nominados: José Flúza, eleito Vereador por Fortaleza e depois Deputado Estadual, José Cristóvão (in memoriam), José Américo, Maria Alfa, eleita Vereadora por Caucaia durante vinte anos (1976 - 1996), Maria Altair, Maria Aldair, José Edmar e José Arimatéia (in memoriam).

Notabilizou-se como cidadão atuante e preocupado com o desenvolvimento social e econômico de Caucaia. Destacou-se pela disponibilidade de ajudar os seus amigos e conterrâneos sempre que procurado."

Por fim, diz: "A região de Guararú deve muito a **JACOB GOMES DE MATOS** pelas conquistas obtidas.

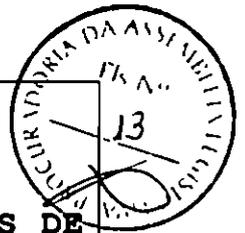
Faleceu em 1963 aos 65 anos de idade, deixando um lapso que somente as pessoas de bem são capazes.

Por julgar pertinente e justa a homenagem que apresentamos neste Projeto de Lei, esperamos receber dos meus pares nesta Casa Legislativa a necessária acolhida."

I. II - DA PROPOSITURA LEGAL

O Projeto de Lei "sub oculi" preconiza em seus artigos 1° e 2°:

PARECER N° LO.231/07
PROJETO DE LEI N° 125/2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JACOB GOMES DE
MATOS AO TRECHO DA RODOVIA CE - 422,
COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE
- 085 NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO
DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE



"Artigo 1° - Passa a denominar-se JACOB GOMES DE MATOS ao trecho da Rodovia CE- 422, compreendido entre o entroncamento da CE - 085 no Município de Caucaia e o Porto do Pecém no Município de São Gonçalo do Amarante, com 11,2 km de extensão.

Artigo 2°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOCTRINÁRIOS

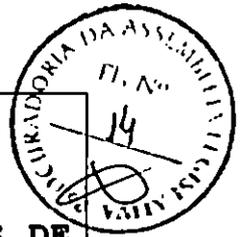
Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

PARECER N° LO.231/07
PROJETO DE LEI N° 125/2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JACOB GOMES DE
MATOS AO TRECHO DA RODOVIA CE - 422,
COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE
- 085 NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO
DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE



Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

II - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

PARECER N° LO.231/07
PROJETO DE LEI N° 125/2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JACOB GOMES DE
MATOS AO TRECHO DA RODOVIA CE - 422,
COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE
- 085 NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO
DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE



I - respeito à Constituição Federal e à
unidade da Federação;

(...)

IV - respeito à legalidade, à moralidade, e à
probidade administrativa;"

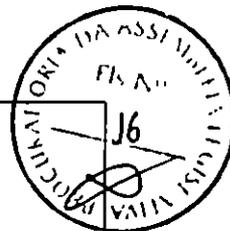
Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa, respectivamente.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

III - DOS BENS PÚBLICOS

PARECER N° LO.231/07
PROJETO DE LEI N° 125/2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JACOB GOMES DE
MATOS AO TRECHO DA RODOVIA CE - 422,
COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE
- 085 NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO
DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE



Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V, e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

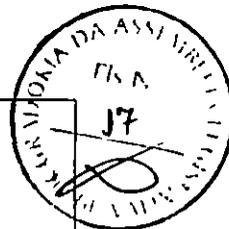
(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

PARECER Nº LO.231/07
PROJETO DE LEI Nº 125/2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JACOB GOMES DE
MATOS AO TRECHO DA RODOVIA CE - 422,
COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE
- 085 NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO
DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE



(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

Encontram-se, elencadas no art. 99 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002) três categorias de bens públicos: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais.

Bens de uso comum do povo são todos aqueles bens de "utilização concorrente de toda a comunidade" ¹, usados livremente pela população, o que não em gratuidade de seu uso, mas que independem de prévia autorização do Poder Público para sua utilização, tais como os rios, mares, ruas, praças.

Pensamento compartilhado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro que diz ser "uso comum": "o que se exerce em igualdade de condições por todos os membros da coletividade."

Os bens de uso especial são aqueles destinados ao "cumprimento das funções públicas" ². Sua utilização é restrita, não podendo ser utilizados livremente pela população, sejam eles bens móveis ou imóveis, como por exemplo repartições públicas, veículos oficiais, museus, cemitérios, entre outros.

Bens dominicais ou domaniais, são aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal. Podem ser utilizados com fins econômicos, a exemplo dos imóveis

¹ JUSTEN FILHO. Marçal Curso de Direito Administrativo São Paulo Saraiva, 2005, p 704

² Ob Cit. p 704

PARECER N° LO.231/07
PROJETO DE LEI N° 125/2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JACOB GOMES DE
MATOS AO TRECHO DA RODOVIA CE - 422,
COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE
- 085 NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO
DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE

desocupados, que não possuem destinação pública. São bens sobre os quais a Administração Pública detém o "senhorio", não se enquadrando nem sob o título de "uso especial do povo" nem sob o chamado "uso especial".

Para o Professor Hely Lopes Meirelles, são bens públicos "em sentido amplo, todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais" ³.

No entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello, bens públicos "são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de direito público" e acrescenta ainda, aqueles que, "embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetados à prestação de um serviço público" ⁴.

Marçal Justen Filho define a administração pública como "um conjunto de instituições, o que significa a existência de estruturas organizacionais, conjugando a atuação de pessoas para a satisfação de valores. O desempenho das funções institucionais depende de um conjunto de bens que se constituem nos instrumentos materiais de promoção dos fins buscados. Esses bens podem ser indicados, no caso da Administração Pública, como bens públicos" ⁵.

³ MEIRELLES, Hely Lopes *Direito Administrativo Brasileiro* São Paulo Malheiros, 2004, p 493

⁴ MELLO, Celso A Bandeira de *Curso de Direito Administrativo* São Paulo Malheiros, 2004, p 803

⁵ Ob Cit., p 700

PARECER N° LO.231/07
PROJETO DE LEI N° 125/2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JACOB GOMES DE
MATOS AO TRECHO DA RODOVIA CE - 422,
COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE
- 085 NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO
DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE



Sendo a Administração Pública um "conjunto de instituições", subte-se que são bens públicos aqueles pertencentes tanto à Administração Pública Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), quanto a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Entretanto, para que se possa afirmar que determinado bem é público, faz-se necessário definir, primeiramente, qual o regime jurídico aplicável a tal bem, posto que por ele saberemos à qual legislação estará subordinado o bem - se regime jurídico público ou privado.

Na concepção de Marçal Justen Filho "não existe um regime jurídico único, aplicável a todos os bens públicos e acrescenta que o que existe são variáveis em vista das características dos bens e das finalidades a que se destinam a satisfazer" ⁶.

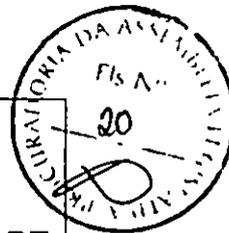
Destarte, deve-se partir da destinação do bem, ou seja, sua finalidade, o que alguns doutrinadores chamam de "afetação".

Segundo Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt, "afetar" significa "conferir uma destinação pública a um determinado bem, caracterizando-o como bem de uso comum do povo ou bem de uso especial, por meio de lei ou ato administrativo" ⁷.

⁶ Ob Cit. p 703

⁷ BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa Manual de Direito Administrativo. 1ª ed 2ª Tiragem Belo Horizonte Editora Fórum, 2006. p 263

PARECER N° LO.231/07
PROJETO DE LEI N° 125/2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JACOB GOMES DE
MATOS AO TRECHO DA RODOVIA CE - 422,
COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE
- 085 NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO
DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE



Assim, os bens passam a integrar o patrimônio da Administração Pública por meio do instituto da afetação, passando, a partir de então, a se prestarem à realização de serviços públicos.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, afetação "é a destinação do bem público à satisfação das necessidades coletivas e estatais, do que deriva sua inalienabilidade, decorrendo ou da própria natureza do bem ou de um ato estatal unilateral"⁸.

Pode-se então afirmar que um bem privado, destinado à satisfação de necessidades coletivas, será submetido ao regime de direito público, mesmo não sendo um bem público.

Destarte, se um bem particular tem destinação pública, todas as características de bem público restarão preservadas.

Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, "poder extroverso" configura aquele "que permite ao Poder Público editar provimentos que vão além da esfera jurídica do sujeito emitente, ou seja, que interferem na esfera jurídica de outras pessoas, constituindo-as unilateralmente em obrigações"⁹

Logo, pode o Estado, usando de seu poder extroverso, afetar esse bem particular, transformando-o em público, seja em decorrência de lei ou de ato administrativo, como por exemplo, o contrato.

⁸ Op Cit. p 706

⁹ Mello Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo, 17ª Edição, São Paulo Malheiros, 2004. p 383

PARECER N° LO.231/07
PROJETO DE LEI N° 125/2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JACOB GOMES DE
MATOS AO TRECHO DA RODOVIA CE - 422,
COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE
- 085 NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO
DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE



Esse "poder extroverso", consiste na "imperatividade", significando dizer que ao Estado é permitido constituir unilateralmente obrigações em relação a terceiros. Uma empresa que preste serviço terceirizado de transporte, contratado pela Administração Pública, por exemplo, terá o bem utilizado (veículo), considerado bem público, sujeitando-se às regras do direito público durante todo o período em que estiver prestando serviço público, ou seja, durante a vigência do contrato.

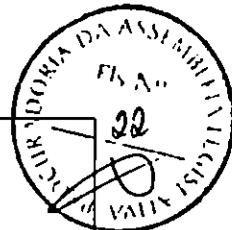
Ao sujeitar-se às regras de direito público, significa que este bem será inalienável, impenhorável e imprescritível, por questão de segurança jurídica e pela preservação do patrimônio público, o que, não significa transferência de propriedade do bem à Administração Pública, mas, transferência apenas de domínio.

Portanto, os bens públicos não são apenas aqueles elencados no art. 99 do Código Civil, a eles deve-se somar uma quarta categoria, qual seja, bens particulares com destinação pública.

As rodovias, assim como as ruas, praças, água do mar dentre outros, são considerados como bens de uso comum do povo e repartem-se entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal e como visto acima, a Constituição Estadual em seu artigo 19 especifica os bens do Estado.

III - DA INICIATIVA DAS LEIS

PARECER N° LO.231/07
PROJETO DE LEI N° 125/2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JACOB GOMES DE
MATOS AO TRECHO DA RODOVIA CE - 422,
COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE
- 085 NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO
DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE



A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", 3º e 4º).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

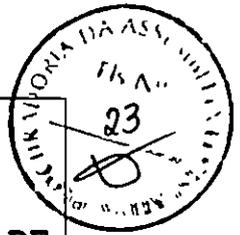
Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

PARECER N° LO.231/07
PROJETO DE LEI N° 125/2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JACOB GOMES DE
MATOS AO TRECHO DA RODOVIA CE - 422,
COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE
- 085 NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO
DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE



(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Com efeito, o Decreto Estadual n° 24.418, de 26 de março de 1997, estabelece nomenclatura para rodovias estaduais, abaixo:

"Art.1° - A nomenclatura das rodovias estaduais será estabelecida de acordo com os critérios fixados no ANEXO I do presente Decreto.

ANEXO I.

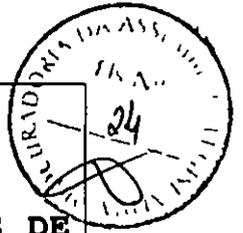
As rodovias estaduais serão designadas da seguinte forma:

1. O símbolo CE, inicial, indicará qualquer rodovia estadual;
2. Ao símbolo CE, separado por um traço, seguir-se-á um número de três algarismo, assim constituído:

a) O primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:

- 0 (zero) para as radiais;
- 1 (um) para as longitudinais;

PARECER N° LO.231/07
PROJETO DE LEI N° 125/2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JACOB GOMES DE
MATOS AO TRECHO DA RODOVIA CE - 422,
COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE
- 085 NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO
DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE



- 2 (dois) para as transversais;
- 3 (três) para as diagonais; e,
- 4 (quatro) para as ligações.

b) Os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Fortaleza e aos limites extremos do Estado (N.S.L.O., NO., SO., NE., SE.), tudo de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Rodagem - DNER."

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

"Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

O falecimento do homenageado resta comprovado através do atestado de óbito acostado às fls. 05.

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

PARECER N° LO.231/07
PROJETO DE LEI N° 125/2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JACOB GOMES DE
MATOS AO TRECHO DA RODOVIA CE - 422,
COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE
- 085 NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO
DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE



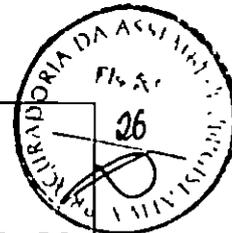
Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da

PARECER N° LO.231/07
PROJETO DE LEI N° 125/2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JACOB GOMES DE
MATOS AO TRECHO DA RODOVIA CE - 422,
COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE
- 085 NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO
DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE



República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício n° 038/2007/PROC, datado de 24 de maio de 2007 (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES (CÉLULA DE PLANEJAMENTO TÉCNICO), datado de 04 de junho de 2007 (fls.09), que:

1 - A CE-422, no trecho compreendido entre o entroncamento da CE-085 e o PORTO DO PECÉM,

PARECER N° LO.231/07
PROJETO DE LEI N° 125/2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JACOB GOMES DE
MATOS AO TRECHO DA RODOVIA CE - 422,
COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE
- 085 NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO
DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE



está implantado em TSD - Tratamento Superficial Duplo - numa extensão de 11,2 Km.

2 - O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.

3 - O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

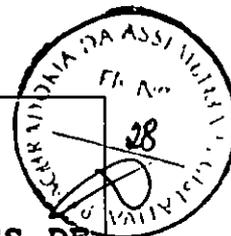
4 - A obra já foi concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da rodovia em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

III - CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, posicionamo-nos FAVORAVELMENTE à admissibilidade jurídica do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1° e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual,

PARECER N° LO.231/07
PROJETO DE LEI N° 125/2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JACOB GOMES DE
MATOS AO TRECHO DA RODOVIA CE - 422,
COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE
- 085 NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA E O PORTO
DO PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE



bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e
206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia
Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de
11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de
junho de 2007.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Projeto de Lei n°	141/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) FERNANDO HUGO
Ementa:	CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARRENSE AO MÉDICO CIRURGIÃO DR HIPÓLITO SOUZA MONTE.

De acordo com o parecer

À consideração do Sr Procurador

Fortaleza, 20 de junho de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 20 de junho de 2007.



José Leite Jucá Filho
Procurador

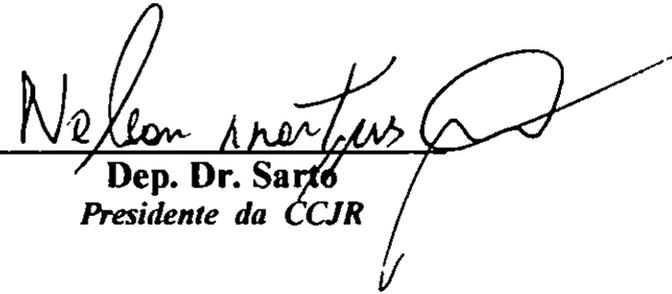


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 125/2007

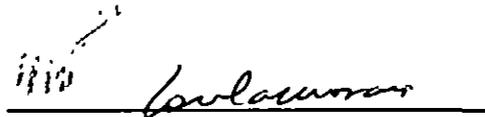
Designo Relator o Sr. Deputado Luís Morais

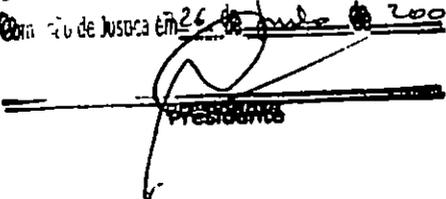
Comissão de Justiça, em 26 de Junho de 2007

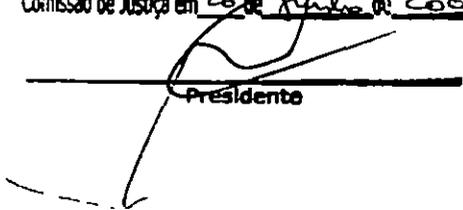

Dep. Dr. Sampaio
Presidente da CCJR

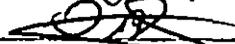
PARECER

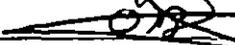
Favorável



RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça em 26 de Junho de 2007

Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 26 de Junho de 2007

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 05 de julho de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 05 de julho de 2007

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 125/07

Denomina Jacob Gomes de Matos o trecho da Rodovia CE - 422, compreendido entre o entroncamento da CE - 085, no Município de Caucaia, e o Porto do Pecém, no Município de São Gonçalo do Amarante

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

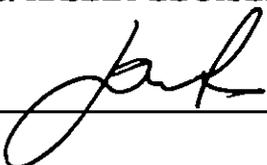
DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Jacob Gomes de Matos o trecho da Rodovia CE- 422, compreendido entre o entroncamento da CE - 085, no Município de Caucaia, e o Porto do Pecém, no Município de São Gonçalo do Amarante, com 11,2 km de extensão

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
5 de julho de 2007

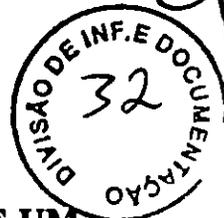

 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 26 y 07 /2007

[Handwritten Signature]
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.930, de 26.07.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E UM

Denomina Jacob Gomes de Matos o trecho da Rodovia CE - 422, compreendido entre o entroncamento da CE - 085, no Município de Caucaia, e o Porto do Pecém, no Município de São Gonçalo do Amarante.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Jacob Gomes de Matos o trecho da Rodovia CE- 422, compreendido entre o entroncamento da CE - 085, no Município de Caucaia, e o Porto do Pecém, no Município de São Gonçalo do Amarante, com 11,2 km de extensão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
5 de julho de 2007

<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP. GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP. FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP. OSMAR BAQUIT 3º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP. SINEVAL ROQUE 4º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 54 ... DE 5/1/14
.....
.....
.....

LEI Nº 13.930 de 26/1/14
PUBLICADA EM 2/1/14
.....
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 24/8/14
.....
.....
.....